



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N.º PP055/2022**

**IMPUGNAÇÃO** interposta pelo Sr. CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB n.º 102.756, no dia 05/09/2022, às 12:14h, por e-mail encaminhado à [licitacao@buzios.rj.gov.br](mailto:licitacao@buzios.rj.gov.br) onde, fundamentado nas Leis n.º 8.663/93, 14.133/2021 e 10.520/2002, requer a correção e republicação do Edital com a consequente reabertura do prazo para apresentação das Propostas.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TECNOLOGIA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMA PARA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MIGRAÇÃO DE DADOS, PARAMETRIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO.

**POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS:**

- i) Similaridade dos Editais em cidades próximas;
- ii) Falta de objetividade aos requisitos exigidos na Prova de Conceito;
- iii) Especificações Mínimas Tecnológicas que restringem a participação de licitantes.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Oportuno registrar que o pedido formulado foi impetrado atendendo aos requisitos legais e formais da legislação e do ato convocatório, sendo pertinente e devendo ser, dessa forma, aceito.



## II- DA IDENTIDADE DOS EDITAIS EM CIDADES PRÓXIMAS

Conforme descrito pelo próprio impetrante, como *“caso fosse apenas essa semelhança, não vislumbraríamos qualquer enigma”*. Diante desta alegação de que o Edital apresentava uma particular semelhança ao publicado na cidade vizinha de São Pedro D'Aldeia, tal fato não configura qualquer irregularidade pelos seguintes fatos:

1- Trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Presencial para aquisição de sistemas informatizados cujas padronizações visam atender à entes federativos municipais, com as mesmas necessidades funcionais, amplamente conhecidas e utilizadas, podendo haver dessa forma confluência de métodos, processos e tecnologias utilizadas amplamente no mercado de softwares;

2- Estes requisitos, assim como presente no Termo de Referência serão estabelecidos em elemento contratual compreendendo a cessão de direito de uso de softwares de gestão pública, atualização de versões, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, treinamento de usuários e customização de aplicativos;

3- Que estas prerrogativas, para obtenção dos objetivos necessários à execução das complexas tarefas administrativas, financeiras e fiscais do município, devem atender à requisitos tecnológicos e de funcionalidade, previstos nos Anexos I e II do Termo de Referência, definidos por meio de especificações técnicas largamente conhecidas e utilizadas pelas empresas especializadas.

## III- IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TERMO DE REFERÊNCIA – PROVA DE CONCEITO

Com relação à Prova de Conceito, prevista no Anexo I, é questionado pelo impugnante:



1- Prazo de 5 (cinco) horas para realização da Prova de Conceito

A Prova de Conceito permite à administração pública, aferir a proposta apresentada pelo licitante com os objetivos exigidos no processo licitatório, neste caso, divididos em dois itens: a- As especificações tecnológicas mínimas (Anexo I) e; b- os requisitos do sistema (Anexo II).

Dessa forma, os requisitos a serem avaliados e os procedimentos a serem seguidos na prova prática de conceito, bem como os critérios de verificação foram especificados de forma objetiva no Anexo I, e o prazo demonstrado das funcionalidades de 5 (cinco) horas mostra-se adequado para o caso, sendo uma discricionariedade do ente, baseado em aspectos funcionais e logísticos de suas dependências físicas.

2- Dos critérios de julgamento da Prova de Conceito

As especificações tecnológicas mínimas gerais previstas no termo estão relacionadas a natureza do sistema e não se confundem com requisitos de funcionalidades, de modo que devem ser comprovados na sua integralidade para não comprometer a execução do objeto.

3- Falta de informação prévia dos membros da comissão responsável pela Prova de Conceito

Por outro lado, procede a alegada omissão na indicação dos membros da comissão responsável pela prova de conceito, sendo oportuno ressaltar que tal exigência decorre de manifestação da Controladoria Geral deste Município.

A demora na escolha e divulgação dos componentes, não obstante não haver determinação legal neste sentido, decorre no aumento de segurança aos membros da



comissão com relação à possíveis interferências indesejáveis por parte de terceiros, alheios ao processo licitatório, contribuindo para o lisura do mesmo.

4- Atendimento a 100% (cem por cento) das especificações tecnológicas mínimas gerais que estão contidas no Anexo I.

É mais do que oportuno que tais especificações possam ser analisadas e testadas exaustivamente, antes da execução do contrato, pois destas características dependem a obtenção dos objetivos da administração pública.

Por fim, em relação a exigência prevista no *item 5 e item 9* do Anexo I (especificações mínimas tecnológicas gerais dos sistemas), respectivamente a exigência de que os módulos da solução devem contar com recursos de integração exclusivamente através de API REST e que os módulos da solução devem utilizar tecnologia bootstrap e CSS, o impugnante alega que há possibilidade de integrar os módulos através de uma API SOAP (trafegando xml) ou através de Triggers via Banco de Dados, bem como usar tecnologia "Material UI" da Google.

O banco de dados é parte fundamental de um sistema, sendo o provedor dos dados, ou seja, o sistema realiza uma série de validações e aplica as regras de negócio e os demais controles de acesso à informação para por fim armazenar e buscar os dados segundo tais políticas no database.

A possibilidade de acesso diretamente ao banco através de triggers é uma falha de segurança grave, pois não faz parte das boas práticas internacionais de segurança de rede publicar o serviço de acesso ao banco de dados na internet. Assim, a prefeitura não pode permitir que softwares de terceiros consigam acesso direto ao banco de dados, de forma que tal solução não deve ser contemplada no termo de referência. A título de



exemplo, a integração de sistema de terceiros com o sistema de nota fiscal eletrônica não poderá ser realizada acessando diretamente o banco de dados através de triggers, uma vez que isso cria muita vulnerabilidade.

Por outro lado, acrescentar a possibilidade de a solução contemplar API SOAP (trafegando xml) não modifica a escolha da tecnologia adotada no certame razão pela qual pode ser contemplada.

Em relação ao uso das tecnologias exigida no item 9 do Anexo I do TR, deve-se esclarecer inicialmente que o uso da tecnologia bootstrap e CSS foram adotados pela prefeitura por se tornar o framework orientado ao desenvolvimento de front-end mais popular do mundo, graças a um conjunto de razões bastante objetivas: (i) velocidade de desenvolvimento; (ii) compatibilidade; (iii) responsividade; (iv) Open Source; (v) Fácil adoção; (vi) Personalização; (vii) Popularidade; (viii) HTML (ix) javascript; (x). integração.<sup>1</sup>

No entanto, apesar de a tecnologia Material UI da Google ser menos madura que a tecnologia bootstrap, tal solução pode ser contemplada no certame.

Desse modo, considerando as fundamentações aqui demonstradas, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pelo Sr. **CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MG 102.756, a fim de retificar o item 5 do Anexo I do TR e os itens 5 e 9 do Anexo I (ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS TECNOLÓGICOS GERAIS DOS SISTEMAS) do TR, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos nos demais itens do instrumento convocatório.



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
Secretaria Municipal de Finanças

Considerando que, inquestionavelmente, a alteração promovida no edital não afeta a formulação das propostas, a sessão pode ser mantida para data designada, devendo tão somente ser publicada a errata em anexo.

#### **ERRATA – TERMO DE REFERÊNCIA**

Onde se lê: **ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS TECNOLÓGICOS GERAIS DOS SISTEMAS**

“5 Os MÓDULOS DA SOLUÇÃO devem contar com recursos de integração, exclusivamente através de API REST com retorno em formato json devidamente autenticados e validados com protocolo HTTPS.

9 Os MÓDULOS DA SOLUÇÃO devem utilizar tecnologia bootstrap e CSS.

**Leia-se:** 5 Os MÓDULOS DA SOLUÇÃO devem contar com recursos de integração, exclusivamente através de API REST ou API SOAP com retorno em formato json devidamente autenticados e validados com protocolo HTTPS.

9 Os MÓDULOS DA SOLUÇÃO devem utilizar tecnologia bootstrap, CSS e “Material UI” da Google

---

#### **ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)**

##### **PROVA DE CONCEITO**

##### **Item 4**

a) O prazo de duração da demonstração será de no máximo 5 horas.

**Para melhor apreciação e passagem por todos os módulos e funções, a amostragem deverá ocorrer em período máximo de 08 (oito) horas. Sua prorrogação, entretanto,**

  
**Genilson Drummond de Pina**  
Secretario de Finanças e Arrecadação